



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.650 - SP (2011/0062819-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HELENA POUGY DA COSTA PINTO
ADVOGADOS : CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA
LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVA BENS ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS E
ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO FLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram a fixação do valor da indenização exige o reexame probatório dos autos, inclusive com interpretação de cláusula contratual, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.650 - SP (2011/0062819-4)

AGRAVANTE : HELENA POUGY DA COSTA PINTO
ADVOGADOS : CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA
LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVA BENS ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS E
ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO FLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por HELENA POUGY DA COSTA PINTO, contra decisão monocrática, acostada às fls. 337/338, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Apelação - Prestação de serviços - Ação de indenização - Pedido formulado em face da administradora da locação, por ter ela, supostamente, realizado a locação sem adotar as necessárias cautelas, disso advindo prejuízo ao contratante locador - Elementos dos autos, efetivamente, fazendo concluir que a contratada não deu adequado cumprimento à obrigação de verificar a regularidade das garantias oferecidas para a locação, pois que não se apercebeu da grosseira falsidade da carta de fiança bancária apresentada pelo então candidato a locatário - Ré que, ademais, não comprovou a alegação segundo a qual a contratante celebrou a locação à revelia dela, administradora - Elementos dos autos, em especial a consideração de que a administradora da locação também foi vítima dos delinquentes e de que o dano se agigantou devido a fatores a ela inoponíveis, isto é, à demora na resolução e execução do despejo, ensejando, todavia, a redução equitativa do valor da indenização, nos termos do disposto no art. 944, parágrafo único, do CC - Responsabilidade da ré, portanto, fixada no valor equivalente a cinco aluguéis - Sentença de improcedência parcialmente reformada, com a proclamação da procedência parcial da demanda - Conseqüente prejuízo à preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante.

Apelação a que se dá parcial provimento, prejudicada a preliminar de nulidade do processo.

Em suas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil. Sustenta, em síntese, que ocorreu julgamento *extra petita* no caso em apreço, tendo em vista que não houve questionamento pela agravada acerca do valor indenizatório pleiteado na inicial, o v. acórdão recorrido extrapolou os limites da lide ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrar o valor da condenação a título de indenização por danos materiais em importância diversa da pleiteada na inicial, caracterizando, assim, ofensa aos artigos 128, 460 e 944, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões (fls. 294/297, e-STJ).

Irresignada (fls. 303/317, e-STJ), aduz a parte agravante que o reclamo merece trânsito, repisando os argumentos do recurso especial e dizendo, ainda, que que não há pretensão de reexame dos fatos ou das provas, muito menos de cláusulas contratuais, de tal sorte que não incidem os enunciados das Súmulas 7 e 5 deste E. Tribunal ao caso em apreço.

Contraminuta às fls. 320/324 (e-STJ), sustentando o acerto do decisorio hostilizado.

Em decisão monocrática (fls. 337/338, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo diante da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto ao valor estipulado para a indenização.

Daí o presente agravo regimental (fls. 341/344, e-STJ), no qual, em suma, a parte agravante repisa as alegações expedida no agravo do artigo 544 do CPC e sustenta, ademais, tratar-se de matéria de direito, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente ao julgamento pelo órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.650 - SP (2011/0062819-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram a fixação do valor da indenização exige o reexame probatório dos autos, inclusive com interpretação de cláusula contratual, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme asseverado na decisão monocrática, ora agravada, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, fixou o valor para o pagamento da indenização de acordo com o dano e a responsabilidade apurados.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado (fls. 242/255, e-STJ):

4. Pese o exposto, a Turma Julgadora não considera razoável atribuir à responsabilidade da apelada o montante integral do dano experimentado pela apelante.

Considera-se a respeito, em primeiro lugar, que a expressão desse dano acabou se agigantando devido à demora do Estado-juiz na resolução e execução da ação de despejo.

Considera-se, mais, que a apelada também foi vítima do artifício dos terceiros, estelionatários.

Daí se entender aplicável à hipótese a excepcional regra do art. 944, parágrafo único, do CC, cuja razão de ser e finalidade são assim explicitadas pela doutrina:

[...]

Nessas condições, entende por bem o Colegiado carrear à apelada a obrigação de pagar à apelante, à guisa de indenização, valor equivalente a cinco aluguéis, com correção monetária desde as datas do não pagamento de cada uma das primeiras cinco rendas não satisfeitas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescidos juros de mora ao principal corrigido, de 1% ao mês, a partir da citação.

De fato, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, inclusive com interpretação de cláusula contratual, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Precedente.
2. Avaliar a violação dos dispositivos federais citados no especial envolve a reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos e das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado para o Superior Tribunal de Justiça por suas Súmulas n. 5 e 7.
3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AG 1065132/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO OU DE RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 3º, I, DA LEI 7.787/1989; ART. 22, I, DA LEI 8.212/1991; ART. 66 DA LEI 8.383/1991; ART. 74 DA LEI 9.430/1996 E ART. 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que, "do teor de tais cláusulas contratuais, verifica-se que, não obstante apresentar-se formalmente como contrato de prestação de trabalho autônomo, na verdade, a relação travada entre as partes era tipicamente de emprego". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, bem como de cláusulas contratuais, obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7/STJ.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 914496/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/02/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0062819-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 9.650 / SP**

Números Origem: 11232002 21123209 97803508 99205009005350000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELENA POUGY DA COSTA PINTO
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA
AGRAVADO : VIVA BENS ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA
IMOBILIÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO FLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELENA POUGY DA COSTA PINTO
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA
AGRAVADO : VIVA BENS ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA
IMOBILIÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO FLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.